



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.529 - RS (2016/0139921-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BIANCA ADELIA BRONZATTO MOSER
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S) - RS023860
JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835
EUSÉBIO LORENSI - RS078391
AGRAVADO : MOVEIS CENCI LTDA
ADVOGADOS : ROSALINA CEZIRA PASQUALINI SCOTTON - RS023079
ALINI PEGORARO - RS057144

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. TÍTULO EXECUTIVO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A duplicata sem aceite devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias é título hábil a aparelhar processo de execução.
2. O reexame da conclusão do acórdão acerca da higidez do título executivo, diante da comprovada realização do negócio jurídico, encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.529 - RS (2016/0139921-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BIANCA ADÉLIA BRONZATTO MOSER contra decisão (fls. 831/836 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Em suas razões (fls. 839/954 e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que

"Toda a questão posta está inclusa no acórdão que julgou a apelação. Portanto não é necessário o revolvimento da prova dos autos, senão que a análise da decisão guerreada" (fl. 846 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.529 - RS (2016/0139921-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a duplicata sem aceite que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação da entrega das mercadorias, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. TÍTULO PROTESTADO E COMPROVADA A ENTREGA DE MERCADORIAS. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ.

1. A duplicata sem aceite devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes a comprovar a entrega das mercadorias é título hábil a aparelhar processo de execução.

2. Rever o entendimento do Tribunal a quo acerca da produção dos documentos necessários à atribuição de exigibilidade ao título executivo extrajudicial demanda a necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 697.460/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ART. 745-A DO CPC/73. INAPLICABILIDADE. DUPLICATA. PROTESTO. TÍTULO HÁBIL A FUNDAMENTAR AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. REGULARIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. É vedada a incidência do art. 745-A do CPC/73 para forçar o parcelamento da dívida em sede de ação de conhecimento, quando nem sequer foi instalado procedimento executivo.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, ainda que sem aceite, a duplicata que houver sido protestada, quando acompanhada de comprovação de realização do negócio jurídico subjacente, revela-se instrumento hábil a fundamentar a execução.

4. O Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise do acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, que as duplicatas que embasam a presente ação de execução, embora sem aceite ordinário, foram devidamente protestadas e estão acompanhadas de comprovante de entrega das mercadorias, conclusão impossível de revisão por esta Corte, consoante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 389.488/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016)

No caso dos autos, a Corte de origem constatou a higidez das duplicatas a partir do exame das provas constantes dos autos, conforme se infere do seguinte trecho:

"(...)

Com efeito, a duplicata mercantil sem aceite é título executivo quando provada a entrega da mercadoria (duplicata mercantil) ou a prestação do serviço (duplicata de prestação de serviços) e o protesto. Não procede a pretensão de nulidade de duplicata e sustação de protesto quando presente prova da contratação e entrega da mercadoria e ausente a prova do pagamento que incumbe ao sacado.

No caso dos autos, a compra das mercadorias resta comprovada pelas notas fiscais de fls. 97-140 juntadas pela própria autora. A parte ré, por sua vez, juntou cópias das notas fiscais autenticadas com as respectivas indicações e protestos às fls. 188-326, onde consta que intimada, a parte devedora 'nada respondeu'.

Ainda, há prova suficiente da entrega das mercadorias, seja através dos canhotos assinados pela parte autora, seja pela declaração de seu sócio Irineu Sérgio do Conto Antolini, com firma reconhecida, de fls. 370, verbis:

'Declaro para os devidos fins que recebi, juntamente com BIANCA ADÉLIA BRONZATTO, todas as mercadorias que foram relacionadas nas duplicatas do processo n.º 1.07.0010861-5, 1.08.0001945-2 e 1.08.0001566-0, sendo que alguns foram retirados diretamente na empresa MÓVEIS CENCI LTDA e outros entregues diretamente para sua pessoa e na pessoa de sua sócia da empresa DE MOURA & ANTOLINI MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.'

Ressalte-se que a parte autora primeiramente alega a inexistência de relação jurídica quanto a alguns títulos emitidos, o que não procede diante da referida prova da aquisição e entrega das mercadorias. Nas razões recursais alega que se tratam de duplicatas frias, assinadas por terceira pessoa, e que parte das mercadorias foi pagas à vista, sendo que quanto a estas não cabia a emissão de duplicatas.

No entanto, o perito nomeado pelo juízo esclarece, no laudo pericial de fls. 533-544 que:

'(...)11- Está correto o procedimento adotado pela ré, ao emitir duplicatas em nome da pessoa física da autora, a partir da extração de vendas de produtos por operações à vista, ou, somente a emissão de notas fiscais a prazo geram a respectiva fatura e duplicata comercial?

Resposta: O procedimento de emissão de duplicatas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para notas fiscais de venda a vista é uma prerrogativa da empresa vendedora, podendo ser considerado um procedimento normal, desde que conste na duplicata na parte vencimento o termo 'a vista'.

12- No sentido da pergunta acima, podemos ainda referir que a maioria das transações comerciais firmadas pelas requeridas foram do tipo venda à vista. Neste sentido, existe a necessidade de emissão da respectiva duplicata, ou a simples emissão do documento de venda e entrega do produto presume que o pagamento já tenha ocorrido?

Resposta: a emissão de Duplicatas para vendas a vista é uma prerrogativa da empresa vendedora, desde que conste na duplicata como vencimento a vista

(...)

14- Diga, o que se configura a emissão de duplicatas frias?

Resposta: A emissão de duplicatas frias refere-se à emissão de duplicata de mercadoria ou serviço que não corresponde à mercadoria vendida, ou o serviço prestado.

15- Todas as transações comprovadas nos autos com a emissão de notas fiscais possuem a respectiva duplicata que lhe dá origem?

Resposta: Sim, conforme demonstra a planilha abaixo.

(...)

16- Por outro lado existe referência nos autos de que a quase totalidade dos negócios envolvendo os litigantes foram realizadas a partir de emissão de venda destinada ao mostruário de uma eventual loja que nunca foi constituída. Isto se evidencia?

Resposta: Analisando as notas fiscais nos autos constata-se que, exceto a nota fiscal de n.º 39292 fls. 122, que foi emitida com a natureza outras saídas, as demais notas fiscais foram emitidas com a natureza de vendas no estado a vista ou a prazo.

17. Algum documento foi emitido em nome de terceiros estranhos a este processo?

Resposta: as notas fiscais constantes nos autos foram emitidas em nome de Bianca Amélia Bronzarro Moser.

18- Existe nos autos comprovação de que foi constituída empresa comercial que intermediasse os negócios entre a autora e a requerida?

Resposta: Não localizamos nos autos documentos que conste a exigência de constituição de empresa por parte da autora, para intermediação dos negócios entre as partes.

Ressaltamos que conforme documento de fls. 174-178, a autora era sócia da empresa De Moutra e Antolini Móveis Planejados Ltda, CNPJ 92.728.328/0001-47. De acordo com a alteração contratual datada de 03/12/2006, consta que a sede da empresa foi transferida para a Av. Fernandes Bastos, n.º 1455, Bairro Centro em Tramandaí.

Ressaltamos ainda que o referido documento não consta a autenticação de arquivamento na Junta Comercial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Rio Grande do Sul.

(...)

20- Todas as duplicatas sustadas em nome da autora têm a devida correlação com a emissão da respectiva nota fiscal de origem dos negócios. As duplicatas emitidas tiveram sua circulação em banco com descontos ou operações comerciais?

Resposta: analisando as duplicatas constantes nos autos constata-se que as duplicatas foram emitidas com base nas notas fiscais emitidas contra a autora.

(...)

Assim, restam afastadas as alegações da parte autora, porquanto comprovada a aquisição das mercadorias, através das notas fiscais constantes nos autos, e recebimento das mesmas diretamente pela autora ou retiradas na empresa ré; bem como afastada a emissão de duplicatas frias por esta, eis que cada nota fiscal embasa a respectiva duplicata protestada. Por outro lado, conforme laudo pericial, é regular a emissão de duplicatas para compras à vista.

Ademais, provada a regularidade da emissão das duplicatas, não sobreveio aos autos qualquer comprovante de pagamento pela parte autora, seja à vista ou a prazo. Finalmente, colhe-se dos fundamentos da sentença, em aditamento:

'(...)

Conforme se depreende dos argumentos deduzidos pela demandante, ela sustentou que jamais recebeu ou adquiriu as mercadorias que justificaram a emissão das duplicatas apontadas a protesto. Como forma de dirimir a questão da exibibilidade dos títulos impugnados pela requerente, determinou-se a realização de perícia contábil, que foi juntada ao feito às fls. 532/544. Nesse sentido, como forma de melhor analisar as alegações de inexigibilidade dos títulos referidos na inicial, elaborei a tabela que segue:

(...)

Conforme se percebe, de todos os títulos referidos pela requerente na petição inicial, não houve a demonstração do recebimento da mercadoria em relação a apenas dois (37005 e 38085), sendo que houve o apontamento a protesto em apenas um (38085).

Tal contexto probatório vem a demonstrar a falta de verossimilhança dos argumentos deduzidos pela requerente, reforçando, por outro lado, as afirmações da parte ré, no sentido de que houve a entrega das mercadorias descritas nas notas fiscais noticiadas na inicial.

Merece destaque, ainda, o fato de que a requerente estava na posse da nota fiscal nº 38085, uma vez que a juntou no feito às fls. 137/138, sendo presumível, diante da realidade fática ora constatada, que tal posse deriva da entrega do documento no momento do recebimento das mercadorias respectivas.

Em relação à nota fiscal nº 37005, possivelmente sequer ela exista, tendo em vista não haver qualquer indício nesse sentido no presente feito.

Dessa forma, entendo devidamente esclarecidas e justificadas as razões das emissões das duplicatas que foram apontadas a protesto, estando tudo de acordo com as disposições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas na Lei n.º 5.474/68.

A discussão levantada pela requerente acerca da hipotética prática de sonegação fiscal por parte da empresa ré não possui o condão de socorrê-la, restando evidente do presente feito que os protestos feitos pela demandada são legítimos e derivam da inadimplência da autora.

Aqui, destaco que era ônus da demandante produzir prova de que nada devia em relação às notas fiscais mencionadas na inicial, bastando, para tanto, juntar ao feito os comprovantes de pagamento, o que não fez.

Portanto, descabe o acolhimento do pedido de declaração de inexistência ou nulidade dos títulos antes referidos, bem como do pleito indenizatório com lastro na declaração pretendida.

Da mesma forma, não merece guarida o pedido de indenização por danos morais deduzido pela requerente com fundamento no 'aviso' publicado pela ré em jornal local noticiando que aquela não estava autorizada a realizar vendas ou propagandas ou, ainda, de utilizar o nome e marcas da 'Móveis Cenci Ltda.' (fls. 141 e 142).

Isso porque a demandada notificou a empresa ré previamente para que não utilizasse a sua marca ou realizasse qualquer prestação de serviço ou venda de produtos em seu nome (fl. 180), no que não foi atendida.

Assim, agiu a requerida no exercício regular de um direito.

Em relação aos pleitos deduzidos nas ações cautelares de sustação de protesto, todos eles merecem juízo de improcedência.

Como antes mencionado, restou demonstrada a regularidade das emissões das duplicatas, que possuem lastro em notas fiscais de venda de mercadorias que foram entregues à parte autora.

Portanto, merecem ser mantidos os efeitos dos protestos que são objeto dos feitos cautelares conexos.'

Assim, a decisão recorrida aplicou a medida de direito adequada ao caso concreto.

Circunstância dos autos em que se impõe manter a sentença que julgou improcedente a ação" (fls. 721/726 e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0139921-4

AgInt no
AREsp 921.529 / RS

Números Origem: 00064855020168217000 01086112220078210073 073/1.07.0010861-5 073/1.08.0001566-0
073/1.08.0001945-2 073/1.08.0006065-7 073/1.08.0006299-4 073/1.09.0006628-2
70066262155 70067962910 70068845122 7310700108615 7310800015660
7310800019452 7310800060657 7310800062994 7310900066282

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIANCA ADELIA BRONZATTO MOSER
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S) - RS023860
JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835
EUSÉBIO LORENSI - RS078391
AGRAVADO : MOVEIS CENCILTDA
ADVOGADOS : ROSALINA CEZIRA PASQUALINI SCOTTON - RS023079
ALINI PEGORARO - RS057144

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIANCA ADELIA BRONZATTO MOSER
ADVOGADOS : JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E OUTRO(S) - RS023860
JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR - RS058835
EUSÉBIO LORENSI - RS078391
AGRAVADO : MOVEIS CENCILTDA
ADVOGADOS : ROSALINA CEZIRA PASQUALINI SCOTTON - RS023079
ALINI PEGORARO - RS057144

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.